

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre normas de prevenção, controle e fiscalização da poluição sonora no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece, no âmbito do Município de São Paulo, normas específicas voltadas à prevenção, ao controle e à sanção de atos geradores de poluição sonora, visando à promoção da ordem pública, da saúde coletiva, da paz social, e da convivência urbana harmônica.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, considera-se poluição sonora toda propagação de sons, ruídos ou vibrações em níveis ou frequências capazes de perturbar o bem-estar, o repouso ou a segurança das pessoas.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, residentes ou de passagem, inclusive a eventos ocasionais ou reiterados, formais ou informais.

Art. 4º Consideram-se fontes de ruídos, entre outras:

I – aparelhagens sonoras automotivas ou residenciais;

II – máquinas, motores, compressores ou similares;

III – instrumentos musicais e sonorizadores;

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

IV – veículos automotores a combustão, tais como motocicletas, automóveis, caminhões, tratores, quadriciclos ou similares, com sistemas de escapamento adulterados ou que emitam ruído acima dos limites estabelecidos pelas normas do CONAMA e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Caracteriza-se como irregular a utilização de qualquer fonte emissora de som:

I – em vias públicas ou logradouros, sem a devida autorização do órgão competente;

II – em níveis que perturbem o sossego público e o bem-estar;

III – no período compreendido entre 22h e 7h, salvo nas hipóteses de permissão legal expressa ou em casos de emergência devidamente justificada.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer equipamento sonoro que ultrapasse os limites máximos estabelecidos pelos parâmetros de incomodidade por zona no âmbito municipal.

Art. 6º Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos sonoros, situados próximos a instituições sensíveis, estarão sujeitos às seguintes exigências:

I – limitação do horário de funcionamento até as 22h (vinte e duas horas);

II – distância mínima de 1000 (mil) metros das instituições;

III – apresentação de projeto de isolamento acústico, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se instituições sensíveis aquelas cuja natureza demanda ambientes de silêncio, repouso ou concentração, compreendendo, especialmente:

I – hospitais, clínicas de repouso, casas de saúde, unidades de pronto-atendimento e consultórios com internação;

II – creches, estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e médio;

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

III – instituições de longa permanência para idosos, tais como casas de repouso, asilos e lares terapêuticos;

IV – equipamentos públicos destinados à atenção à saúde mental, a exemplo dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), centros de reabilitação e unidades de atendimento psicoterapêutico.

§ 2º A medição da distância mencionada no inciso II deste artigo deverá ser realizada em linha reta a partir da divisão da edificação geradora de ruído até a divisão da edificação da instituição sensível.

§ 3º A ausência de isolamento acústico será constatada mediante vistoria da fiscalização competente.

§ 4º O alvará de funcionamento só poderá ser emitido se cumpridas as exigências do *caput* deste artigo.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo, por meio de seus fiscais, das Subprefeituras, da Guarda Civil Metropolitana e demais agentes públicos competentes, independente do horário, promover fiscalização ampla quanto ao cumprimento das disposições desta Lei, podendo fazer vistorias, apurar e aplicar, isolada ou cumulativamente, conforme natureza e gravidade da infração, bem como em caso de reincidência, as medidas administrativas e sancionatórias cabíveis:

I – advertência formal, nos casos de infrações leves e de primeira ocorrência;

II – apreensão de caixas de som, paredões, megafones e rádios;

III – multa simples fixada de R\$ 1.500,00 até R\$ 6.000,00, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

IV – multa agravada, aplicada em casos de reincidência, com valor em dobro a cada nova infração cometida no prazo de 6 (seis) meses;

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

V – interdição provisória ou definitiva da atividade ou do local infrator, mediante ato fundamentado;

VI – suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, licenças ou quaisquer autorizações administrativas concedidas ao infrator.

§ 1º No caso de infrações cometidas por veículos automotores, será lavrado auto de infração e, quando cabível, realizada a retenção e remoção para o pátio, com comunicação à autoridade de trânsito competente e ao DETRAN.

§ 2º O valor arrecadado com as multas deverá ser, destinado a ações educativas, campanhas de conscientização, capacitação de fiscais e fortalecimento da fiscalização.

Art. 8º A atuação poderá ocorrer de ofício ou mediante denúncia, inclusive anônima.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 2026.

Zoe Martínez
Vereadora (PL)



51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer sanções administrativas aos estabelecimentos que, no âmbito do Município de São Paulo, ultrapassem os limites máximos estabelecidos pelos parâmetros de incomodidade por zona no âmbito municipal.

O projeto busca reforçar o cumprimento da legislação penal, atuando de forma preventiva e punitiva no combate às práticas de perturbação da ordem pública, da saúde coletiva, da paz social, e da convivência urbana harmônica, bem como violam os princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, o que confere legitimidade ao Município de São Paulo para adotar medidas de fiscalização, prevenção e repressão a condutas que atentem contra a saúde pública.

Dessa forma, a previsão de sanções administrativas complementa a esfera penal, permitindo ao Poder Público municipal agir de maneira mais célere e eficaz, sem prejuízo das responsabilidades criminais cabíveis. Trata-se de um instrumento de proteção social que visa coibir estabelecimentos irregulares que atuam à margem da lei, preservando a saúde e paz e garantindo o cumprimento das normas vigentes.

Diante do exposto, a presente proposição se revela de extrema relevância e oportunidade, representando um avanço na proteção da saúde pública, na defesa da legalidade e na promoção de uma cidade segura e comprometida com o respeito à vida e à dignidade humana.

Pelo exposto e muito mais, solicito a meus nobres pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.